



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030659 - RJ (2022/0313838-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E S O
AGRAVADO : S C O
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA. SERVIDORES. LEGITIMIDADE.

1. O STJ, secundando orientação do STF, tem o entendimento de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.
2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se, em regra, reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. Precedentes.
3. Caso em que necessário o retorno dos autos à Corte regional para apreciação da legitimidade da parte exequente sob os enfoques do pertencimento à categoria substituída e da sucessão de servidor falecido.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030659 - RJ (2022/0313838-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E S O
AGRAVADO : S C O
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA. SERVIDORES. LEGITIMIDADE.

1. O STJ, secundando orientação do STF, tem o entendimento de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.
2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se, em regra, reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. Precedentes.
3. Caso em que necessário o retorno dos autos à Corte regional para apreciação da legitimidade da parte exequente sob os enfoques do pertencimento à categoria substituída e da sucessão de servidor falecido.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 190/193, em que conheci parcialmente do recurso especial de E S O e S C O e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento, a fim de, afastada a ilegitimidade ativa das exequentes, da forma em que posta pelo acórdão questionado, determinar o retorno dos autos à segunda instância para continuidade do julgamento do agravo de instrumento.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do Tema 823 do STF ao caso dos autos, uma vez que o título teria transitado em julgado contendo o rol de substituídos.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja desprovido o recurso especial da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante destacado no *decisum* hostilizado, a jurisprudência deste Tribunal, secundada na orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes (STF, RE 573.232).

Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no REsp 1.625.650/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1.555.259/CE, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016.

Além disso, para o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Esta Corte (STJ), em atenção aos precedentes acima expostos, e

mais especificamente em relação à controvérsia em exame, entende que, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva (AgInt no REsp 1.925.738/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 25/08/2021).

No caso dos autos, o aresto recorrido, ao entender pela ilegitimidade da parte recorrente para a execução, destacou o seguinte (e-STJ fls. 102/103, com destaques no original):

Verifica-se que a execução individual originária refere-se à ação de conhecimento (processo n. 2007.34.00.028924-5), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF em face da União, atuando o Sindicato-Autor na qualidade de “substituto processual de seus filiados: servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo, docs. anexos”, e tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido “para condenar a parte Ré a calcular a GDATA dos substituídos com a atribuição dos seguintes patamares: 37.5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos entre junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004; 60 pontos a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação até a publicação da MP nº 304/2006; 80% do valor máximo da GDPDTAS após a edição da MP nº 304/2006; 30% do valor máximo da GDPDTAS a partir de quando houver a regulamentação dos critérios de avaliação desta gratificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 11.357/2006, pagando-lhes as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal”, sendo que a Segunda Turma do TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa necessária, alterando os critérios de cálculo da GDATA tão somente “para os autores que percebem benefícios sob o pálio do art. 7º da EC nº 41/2003”, determinando, ainda, que a “correção monetária deve ser calculada na forma da Lei 6.889/80, com a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”, tendo, posteriormente, sido negado provimento aos recursos especiais e extraordinário, e sendo certificado o trânsito em julgado em 03.05.2012, assim como os **16 (dezesseis) servidores inativos substituídos pelo Sindicato-Autor, entre os quais não se identifica o falecido Sr. ARMANDO SÉRGIO OBESSO (ev. 1 – out 23 dos autos originários).**

Não se verifica, entretanto, do quadro fático delineado em segundo grau, notadamente do excerto acima transcrito, a restrição no tocante ao “[...] título judicial abrange tão somente os substituídos que figuravam na relação acostada à exordial daqueles autos [...]” (e-STJ 103).

Nesse passo, não tendo o acórdão questionado apontado nenhuma limitação subjetiva constante expressamente da decisão exequenda, diverge da orientação aludida, razão pela qual não deve ser mantido.

A questão, contudo, não se limita ao referido fundamento, razão

pela qual os autos devem retornar à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, com a análise dos demais aspectos relativos à legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução em face do entendimento do STF, especialmente se o servidor integra a categoria efetivamente substituída pelo SINTRASEF/RJ (em face da limitação da sua base territorial, bem como do seu Estatuto). Ademais, a parte recorrente é sucessora de servidor falecido, aspecto que também deve ser apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.659 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313838-2

Número de Origem:

00287871520074013400

287871520074013400

50029280620214020000

5002928062021402000050703941120194025101 50703941120194025101

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S O

RECORRENTE : S C O

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : E S O

AGRAVADO : S C O

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023